



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013

*Dispõe sobre a concessão de meia entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências.*

**Art 1º** - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso em casas de diversão, praças desportivas e congêneres, para:

**I** - estudantes da Rede Pública e Privada de Ensino do Município de Vila Velha;

**II** - jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda, conforme dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que estabelece o Estatuto da juventude.

**III** - professores efetivos e contratados da Rede Pública Municipal de Ensino e da Rede Privada de Ensino do Município de Vila Velha;

**IV** - pessoas com deficiência;

**V** - acompanhantes de pessoas com deficiência,

**VI**- pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§ 1º** - A concessão do desconto de que trata o *caput* deste artigo é limitada a 40 % (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados correspondentemente a cada espetáculo ou evento, ou sessão ou lotação desses.

**§ 2º** - O pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado ao público em geral será assegurado, inclusive, quando o preço for promocional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

**Art. 2º** - Consideram-se casas de diversões, para efeito desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficas, atividades sociais recreativas, e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

**Art. 3º** - A concessão do desconto estabelecido no art. 1º desta Lei será feita através:

**I** – aos estudantes da Rede Pública e Privada de Ensino, mediante apresentação de documento expedido pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou por Entidades Municipais de Estudantes, ou pelos Grêmios Estudantis, quando tratar-se de estudante matriculado no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, e aos estudantes matriculados no Ensino Superior mediante apresentação de documento expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's, ou pelos Diretórios e Centros Acadêmicos.

**II** – aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda, conforme dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que estabelece o Estatuto da juventude, mediante apresentação de documento oficial que comprove sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

**III** – aos professores mediante apresentação de carteira funcional emitida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e/ou contracheque com documento de identidade com foto, no caso de professores da Rede Pública Municipal de Ensino, e apresentação do contracheque emitido até três meses antes do espetáculo ou evento, acompanhado de documento oficial de identificação com foto, no caso de professores da Rede Privada de Ensino do Município de Vila Velha;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

**IV** - às pessoas com deficiência caso a deficiência não seja perceptível visualmente, deverá apresentar documento que comprove a sua deficiência, juntamente com documento oficial de identificação com foto;

**V** - aos acompanhantes de pessoas com deficiência, sejam os seus familiares ou contratados, concomitantemente:

**a)** comprovação, mediante a apresentação de documento emitido por Órgão ou Instituição Pública de Saúde, Educação, Previdência ou Transporte Coletivo, de que tenha assumido oficialmente a função de cuidador de pessoa com deficiência que exija auxílio constante para a satisfação de suas necessidades de alimentação, higiene, locomoção e outras que lhe sejam próprias;

**b)** a presença, no ato da reivindicação do desconto estabelecido por esta Lei, da pessoa com deficiência a que estiverem vinculados na condição de cuidador,

**c)** documento oficial de identificação com foto.

**VI** - às pessoas com idade acima de 60 anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter afixado cartazes junto às respectivas entradas principais, com caracteres legíveis e em locais acessíveis e visíveis ao público o teor da presente lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do que dispõe a presente lei ensejará ao seu infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão competente à fiscalização da lei:

**I** - advertência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

**II** - multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor integral do ingresso, objeto do descumprimento;

**III** - em caso de reincidência ao descumprimento da presente lei, após o devido processo legal e direito a ampla defesa, deverá o infrator ter o seu alvará de funcionamento cassado pelo órgão Municipal Competente.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis 2.798 de 25/11/1992, 3.381 de 08/12/1997 e 4.080 de 16/09/2003.

Vila Velha - ES, 23 de outubro de 2013.

**Ricardo Chiabai**

Vereador - PPS



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

### JUSTIFICATIVA

Atualmente estão em vigor no município as Leis 2.798 de 25/11/1992, 3.381 de 08/12/1997 e 4.080 de 16/09/2003, que tratam da concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em casas de diversão, praças desportivas e congêneres, aos estudantes, aos idosos e pessoas com deficiência, e aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, respectivamente, motivo pela qual apresento este Projeto de Lei visando consolidá-las e ampliando os seus efeitos aos professores da Rede Privada de Ensino e aos acompanhantes de pessoas com deficiência, bem como limitando a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos.

A pluralidade de lei que concede a meia entrada e a falta de regulamentação devida e adequada vêm causando prejuízo às pessoas que têm o direito de pagar um preço justo e mais barato, que acabam por muitas vezes, pagando o valor integral do ingresso por desconhecer seu direito e a Lei que o disciplina.

Parece-nos razoável também incluir os Professores da Rede Privada de Ensino por já haver previsão na Lei nº 4.080 de 16/09/2003 para os Professores da Rede Pública Municipal de Ensino, e aos acompanhantes de pessoas com deficiência, nos casos em que for imprescindível sua presença.

Outra inovação deste projeto visa restringir as vendas de meias-entradas a 40% do número de ingressos disponíveis, desde que as vendas sejam feitas de forma absolutamente transparente, que permita ampla fiscalização por parte dos consumidores e das entidades de defesa dos consumidores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

A positivação do meio ingresso tem como premissa atribuir o benefício a um determinado público, com vistas a consolidar materialmente um princípio exposto na Constituição. Por sua vez, atribuir ao consumidor de cultura que não recebe o desconto de 50% (cinquenta por cento) de seu bilhete ou ingresso, acaba por, no limite, retirar-lhe as condições de frequentar os locais de cultura que apresentam valor mais elevado, como as peças de teatro, por exemplo.

O projeto de lei busca dar efetividade aos dispositivos constitucionais que determinam ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, a saber:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

[...]

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º - O Poder Público **incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Quanto à competência do Município em legislar sobre tal matéria, ficou ainda consignado no voto do Ministro Eros Grau ( Relator- ADI 1950 / SP) a existência de competência concorrente entre os Estados-Membros e os Municípios para legislar sobre direito econômico (no caso a redução do valor do ingresso), que alça o direito local previsto no art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à aplicação de multa para os estabelecimentos que descumprirem o que dispõe o projeto de lei, é de suma importância para a observância e a garantia da eficácia da norma, cabendo aqui ressaltar, que o STF já firmou entendimento no sentido que matéria tributária pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, **também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA 

**quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...).” (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991.**

Vale ainda registrar, que a concessão da meia entrada tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas, uma vez que a diminuição dos preços é compensada pelo aumento no número de espectadores.

Face ao exposto, e ao benefício social contido no presente Projeto de Lei, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria .

Vila Velha - ES, 23 de outubro de 2013.

**Ricardo Chiabai**

Vereador – PPS